



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado



<b>Processo n.º</b>	<b>116506/2021</b>	<b>PGE-NET nº2021.02.004135</b>
<b>Origem</b>	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	
<b>Assunto</b>	Pregão Eletrônico (SRP) para Contratação de empresa especializada em aquisição de <i>Smart TVs</i> , suporte de parede e sistema de videoconferência visando atender às necessidades dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.	
<b>Parecer nº</b>	1.415/PGE/2021	
<b>Local e Data</b>	Cuiabá/MT, 14.06.2021.	
<b>Procuradora</b>	Luiza Teodoro de Mendonça	

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. AQUISIÇÃO DE SMART TV, SUPORTE DE PAREDE E SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA NO CERTAME. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos:

Trata-se do **Processo Administrativo nº 116506/2021**, encaminhado pela Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais, a fim de que esta Unidade Setorial da



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita parecer acerca da **minuta do Edital de Pregão Eletrônico**, pelo **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, do tipo **menor preço global por lote**, pelo qual a visa o **registro de preços** para **"contratação de empresa especializada em aquisição de Smart TVs, suporte de parede e sistema de videoconferência para atender a demanda dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso"**.

Para elaboração de parecer conclusivo, depreendendo-se que se encontram acostados os seguintes documentos:

- i. C.I. nº 024/2021/ SAAG/SEPLAG solicitando a abertura de processo licitatório para registro de preços para aquisição de equipamentos e acessórios de áudio e vídeo para atender os órgãos do poder executivo do Estado de Mato Grosso (fl. 02-03);
- ii. Ofício nº30/GAB/SECOM/2020 (04);
- iii. E-mails de levantamento de demanda (fls. 10-18);
- iv. Planilha de demanda preliminar (fl. 19);
- v. Abertura de pesquisa de quantitativo no sistema SIAG (fl. 20);
- vi. Controle de assinaturas (fl.21) ;
- vii. Mapa estimativo (fls. 22-25);
- viii. Criação do processo no SIAG ( fl. 26);
- ix. Minuta de Termo de Referência (fls.27-36);
- x. Contrato nº010/2020/SEPLAG (fls.42-48);
- xi. Contrato nº 025/2020/SEPLAG (fls. 49-55);
- xii. Ata de Registro de Preços (fls.56-105);



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- xiii. Planilha de Inexequibilidades e Sobrepreços (fls. 164-175);
- xiv. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 176-183);
- xv. Mapa Comparativo de Preços – **cancelado** (fls.184-186)
- xvi. Informação Técnica nº 009/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2021(fl.187-191);
- xvii. Informação Técnica nº013/2021 (fl.194);
- xviii.E-mail especificando equipamentos de videoconferência (fl. 195);
- xix. Planilha de quantitativos pós divisão de lotes (fls. 196-197);
- xx. Termo de Referência (fls. 199-211);
- xxi. Mapa Comparativo de Preços (fls.214-218);
- xxii. Informação Técnica nº015/CPBS/SSPA/SEPLAG/2021 (fls.219-220);
- xxiii. Publicação no Diário Oficial (fl.223);
- xxiv.Registro no SIAG (fl. 224);
- xxv. Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fls.226-289);
- xxvi.Termo de Encerramento de Volume (fl.291);
- xxvii.Termo de Abertura de Volume (fl. 292);
- xxviii.Check-List de conformidade (fl.293).

Por fim, registro que a formalização do procedimento licitatório, neste caso, Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços, deve estar nos moldes da Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar Federal nº 123/06, Decretos Estaduais nº 840/2017 e nº 7.218/2006, Lei Estadual nº 10.442/2016, aplicando-se subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes ao procedimento licitatório.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O valor total estimado para a formalização de Ata de Registro de Preços é de R\$ 7.559.041,44 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

É o relatório. Passa-se a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **2.2 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

No presente caso, optou-se pelo procedimento do Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja previsão está contida no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 52 e seguintes do Decreto Estadual nº 840/2017. Este procedimento evidencia a celeridade, a economicidade e a desburocratização das contratações públicas.

O SRP pode ser definido como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e

Este documento é cópia fiel do original assinado eletronicamente por LINZA TEODORO DE MENDONÇA, 10530693665. Por favor, consulte o original, acesse o site: https://pge.mt.gov.br/8280/autenticacao/Planejamento-e-Gestao-e-o-codigo-418812





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

eventuais contratações. É importante ressaltar que o registro de preços não é uma modalidade de licitação, mas, sim, um sistema que visa racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou **pregão**, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

**No caso dos autos, a opção pela adoção do SRP foi assim justificada pela área demandante (fl. 27):**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.4. Para a adoção do Sistema de Registro de Preços:

3.5.1. Considerando que a aquisição de smart tv, suporte de parede e sistema de videoconferência é uma demanda comum e frequente dos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, e embora efetuado planejamento, não é possível prever o quantitativo exato a ser adquirido, além de ser mais conveniente dita contratação com previsão de entregas parceladas para desempenho de suas atribuições, verifica-se presentes as hipóteses permissivas da utilização do Registro de Preços, conforme disposto no artigo 53 do Decreto Estadual nº 840/2017.

3.5.2. Nesse sentido, o Registro de Preços apresenta-se como ferramenta comprovadamente eficiente na busca por melhores preços, mantendo-os registrados para uma futura aquisição, conforme a necessidade e disponibilidade de recursos orçamentários, atendendo assim a necessidade de controle e racionalização do gasto público.

3.5.3. Assim, a adoção dessa prática tem como um de seus objetivos o princípio da economicidade, que em termos práticos significa ganhos reais na economia de recursos financeiros, uma vez que a contratação será de larga escala, e por isso a tendência dos preços é diminuir.

## 2.3 DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. No âmbito do Estado de Mato Grosso o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto nº 840/2017, "*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*".

O conceito indeterminado de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**



Assim, é possível dizer que o objeto da futura contratação se amolda no conceito legal de bens comuns, pois se trata de contratação de bens (smart tv, suporte de parede e sistema de videoconferência), cuja especificação é feita objetivamente por meio de termos usuais de mercado, sendo ademais bens de ampla oferta de mercado.

Prosseguindo, vê-se que a análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, é destinada precipuamente a (a) verificar se a necessidade e conveniência da contratação encontram-se justificadas; (b) verificar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.). Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 840/2017.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços, locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- X - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LUIZA TEODORO DE MENDONÇA 10539063668. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/validadade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 116506/2021 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 476817





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico; *(Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado. *(Nova redação dada pelo Dec. 219/19)*

XII - *(revogado) (Revogado pelo Dec. 219/19)*

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e XI deste artigo, acompanhados de *checklist* de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade. *(Nova redação dada pelo Dec. 661/2020)*

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento de aquisição poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do *caput* deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo Termo de Referência, bem como a equipe da Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais consolidou as informações no Termo de Referência juntado às fls. 199-211.

No referido Termo de Referência de fls. 199-211 constam a descrição/especificação do objeto e a justificativa técnica e administrativa para a contratação.

Nesse ponto, importa registrar que Termo de Referência, de acordo





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

com o que preceitua o art. 4º do Decreto Estadual nº 840/17, é o documento que deve *“dispor as razões e interesse público determinantes para a contratação do objeto pretendido, devendo anexar as documentações que subsidiam a necessidade em sua quantidade, especificação e especificidade”*.

Ressalta-se também que:

“(…) as definições dos prazos, das condições, das exigências e das especificações técnicas não deverão ser aleatórias, mas deverão seguir as expectativas razoáveis de orientação da aquisição do objeto pelo mercado. Especial atenção para os prazos de entrega, de garantia, bem como as exigências de habilitação que deverão estar adequadas às demais condições do mercado, visando ao atendimento da necessidade real e efetiva da Administração Pública e da ampliação da competitividade (súmula nº 177 e acórdão 1861/2012 do TCU e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 15 §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).

Exigências muito fixas ou especificações exageradas que não sejam indispensáveis para boa execução do contrato e para o atendimento da necessidade pública, podem ensejar a restrição injustificada da competitividade e deverão ser excluídas (art. 3º, §1º, inc. I, art. 7º, §5º; art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993). (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 47)

Portanto, é responsabilidade do órgão licitante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la. Numa licitação, deve descrever de forma completa as características e requisitos dos materiais e serviços a serem prestados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação.

Prosseguindo, quanto ao quantitativo solicitado, à fls. 199v consta informação de que:

**3.4.5. A estimativa dos materiais a serem adquiridos e sua provável utilização foi baseada em pesquisa de demanda realizada junto aos Órgãos/Entidades, acrescido de um percentual de 10% (dez por cento) como cota de segurança para quaisquer eventualidades.**

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

Foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo sido previstos lotes de ampla concorrência/cota principal (75%) do objeto, lotes com reserva de cota (25%) e lotes exclusivos destinados às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI, conforme dispõe o art. 25 da LC Estadual nº605/2018 e arts. 47 e 48 da LC nº123/06, alterada pela LC nº147/14, e tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa:



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. (TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Nesse sentido, o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada, pelo Administrador, a inviabilidade de seu parcelamento:

[...] inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei nº 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§ 1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)

**Desse modo, deverá a área demandante acostar aos autos a pertinente justificativa que fundamenta a divisão da licitação em lotes.**

Em continuidade, verifica-se que consta nos autos **autorização de**





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**abertura ou continuidade do procedimento licitatório pela autoridade competente (fls. 02-03), bem como o registro no SIAG deste procedimento à fl. 224.**

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micros e pequenos empresários. De maneira geral, o tema foi regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Desse modo, considerando o valor estimado da contratação, verifica-se que o **lote 15 não é superior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)** e, portanto, foi aplicada a regra constante do **Inciso I do Art. 48 da LC 123/06, reservando-se o lote exclusivamente para a participação de ME e EPP**. Já quanto ao regramento disposto no inciso III, do citado artigo, a reserva de cota no percentual de 25% foi verificada nos lotes 02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 17, 19 e 21, visto que os objetos destes lotes constituem bens de natureza divisível, tendo sido destinados os lotes 01, 03, 05, 07, 09, 11, 13, 16, 18 e 20 para ampla concorrência/cota principal (75%).

**Verifica-se a designação do pregoeiro e equipe de apoio (fl. 223).**





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Tendo se optado pelo Sistema de Registro de Preços, necessário que o Órgão Gerenciador registrasse a pesquisa de Quantitativo no Portal de Compras do Governo, a teor do art. 58, I, do Decreto Estadual nº 840/2017, podendo ser dispensada, como exceção, apenas nos moldes previstos no § 3º do mesmo artigo:

### Seção III

#### Das competências do órgão gerenciador

**Art. 58.** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

**I - registrar sua Pesquisa de Quantitativo no Portal de Compras do Governo; (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 59 deste Decreto;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços;

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 5º do art. 75 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**§ 3º A divulgação da Pesquisa de Quantitativo poderá ser dispensada de forma justificada pelo órgão gerenciador.** (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

§ 4º Na pesquisa de quantitativo caberá ao órgão gerenciador:

I - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens, de acordo com o histórico de utilização anterior;

II - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da pesquisa de quantitativo, considerando o histórico de utilização.

**§ 5º Os procedimentos constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.**

§ 6º O órgão ou entidade que não participar da pesquisa de quantitativo não poderá utilizar a ata de registro de preços decorrente, ressalvada a possibilidade de adesão carona.

**No caso dos autos, o registro da pesquisa de Quantitativo no Portal de Compras do Governo consta às fls. 20/25.**

**Verifica-se, ainda, que o órgão gerenciador fez opção por incluir a possibilidade de Adesão Carona – Item 4, da Ata de Registro de Preços (fl. 273). Diante disso, convém pontuar o entendimento do colendo TCU:**

A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") **exige justificativa específica**, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação. TCU - Acórdão 311/2018-Plenário.

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos

Digitalmente por LUIZA TEODORO DE MENDONÇA - 76538064465. Por  
 assinatura original, acesse o site  
 SEPLAG - Secretaria de Estado de  
 Planejamento e Gestão e o código 478812  
 Este documento é cópia do original assinado  
 eletronicamente por LUIZA TEODORO DE MENDONÇA - 76538064465. Para  
 validar a autenticidade do documento, acesse o site  
 https://pasta.pge.mt.gov.br/6230/autenticidade  
 Documento: Documento do Infórm e processo 116506/21



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

regidos pelo Sistema de Registro de Preços. TCU - Acórdão 1297/2015-  
Plenário.

Impõe-se, assim, que seja feita justificativa específica sobre este ponto.

### 2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite – art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação. É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do termo de referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à aquisição almejada.

A análise deve tomar por base preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a V): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca da real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do ente que realizou o certame, e também esse raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem idêntico objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que *"para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado."*

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Também, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária**; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016).

Com relação à **pesquisa de preços dos autos**, realizada às fls. 38-175, verifica-se pela Informação Técnica nº 009/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2021, fls. 187-191 que a equipe de cotação, para fins de atendimento às fontes de pesquisa elencadas no §1º do artigo 7º do Decreto nº 840/2019, solicitou orçamentos privados, buscou orçamentos públicos, bem como realizou buscas em órgãos e sites.

Por fim, formalizou-se o **mapa comparativo de preço** (fls. 214-218), onde foi fixado um valor médio total de **RS 7.559.041,44 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**.

Foi juntada às fls.187-191 análise crítica do mapa comparativo, assinada por servidor público diverso daquele que elaborou o Mapa Comparativo de Preços juntado às fls. 214-218, conforme determina o disposto no § 7º do Art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017.

**No entanto, em desatendimento ao disposto no §6º, do mesmo art. 7º, referida análise crítica não certifica que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado, devendo ser complementada nesse ponto.**

Este documento é cópia fiel do original assinado e autenticado por LUIZA TEODORO DE MENDONÇA 1053803955. Para realizar o original, acesse o site: http://passa.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade/manifesto.html?Documento=Documento do informe o processo 716506/21 SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código #18B12



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o *“agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.”*

### 2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Quanto ao prévio empenho, tratando-se de procedimento licitatório para registro de preços não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º, § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

Dispõe o art. 60 do referido dispositivo legal, a saber: *“§ 2º na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”*.

### 2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual igual ou superior a R\$ 160.000,00, o ato exige autorização prévia do CONDES (Decreto Estadual 840/2017, art. 3º, VI, Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º, e Decreto Estadual 08/2019, art. 17).

***In casu***, verifica-se que os autos ainda não foram remetidos ao





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**CONDES, o que deverá ser providenciado.**

**2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Especificamente em relação à **minuta do edital**, dever-se-ão observar os termos do art. 17 do Decreto nº 840/2017 e o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98.

**Por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias deverão estar em conformidade com os art. 40 a 47, do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.**

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também foram observadas as **disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto nº 840/2017**, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Quanto à qualificação econômico-financeira, conforme se extrai da cláusula 13.3.3 do edital, está-se exigindo a comprovação da boa situação financeira da empresa, conforme a apresentação dos seguintes índices:





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

b) A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações do balanço da empresa, relativo ao último exercício, já exigíveis na forma da lei, sendo admitido para qualificação apenas resultado igual ou maior que 1,0 (um):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$
$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**Todavia, não foi apresentada a justificativa que fundamenta a exigência de tais índices contábeis, como exige o §5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93:**

**Art. 31. (...)**

**§ 1º** A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

**§5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

da União: *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade"*.

Logo, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

**"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário)**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula nº 289 do TCU repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo “óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”.

**Nessa senda, deverá constar dos autos a necessária justificativa que embasa a adoção dos índices indicados pela Administração.**

Além disso, de modo geral, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

**No entanto, para melhor adequação do edital, devem ser promovidas as seguintes alterações:**

- Inserção dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível (art. 40, X,





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Lei nº 8.666/93);

- Retirada das cláusulas 18.21.1 e 18.21.2 do edital (fls. 245/246) e 3.3 e 3.4 da Ata de RP, já que as previsões ali constantes conflitam com o tratamento diferenciado que é legalmente conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda, considerando a vedação à participação de cooperativas de trabalho na presente licitação (item VI, da Cláusula 4.3), importa, em um primeiro momento, a transcrição da súmula 281 do TCU, *in verbis*:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Desta feita, é nítida a intenção da Corte ao afastar a participação de cooperativas tão somente quando se tratar de contratação de prestação de serviço onde há a necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, adicionando ainda os requisitos de pessoalidade e habitualidade.

Ocorre que no caso em tela, objetiva-se a contratação de empresa especializada no fornecimento de Smart TV'S, suporte de parede e sistema de videoconferência, não nos parecendo **tratar o caso de serviço que envolve a prestação direta de mão de obra**. Além do mais, é nítida a natureza eventual do fornecimento.

E para que não paire dúvidas acerca do enquadramento dos serviços que podem ser classificados como eventuais e aquelas que são prestados com habitualidade, importa transcrever a ilustração elaborada por Lucas Rocha Furtado, em sua obra *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*, nos seguintes termos:

Em termos práticos, a contratação de cooperativa de taxistas para atender a

Este documento é cópia fiel do original assinado eletronicamente por LUIZA TEDIORO DE MENDONÇA 10539903865. Por favor, qualificar o original, acessar o site http://pgea.pge.mt.gov.br/8260/verificacao/Planejamento e Gestão e o código 412812.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

determinado órgão público é legal e não viola a legislação trabalhista porque na relação entre trabalhador (taxista) e o destinatário do serviço **NÃO se identificam a subordinação, a personalidade e a habitualidade**. No caso do serviço prestado por uma secretária, ao contrário, em que referidos requisitos (**subordinação jurídica, habitualidade e personalidade**) se mostram presentes, é necessariamente aplicável a legislação trabalhista, o que impede que mencionada secretária seja considerada sócia de uma sociedade cooperativa, e não uma empregada que presta serviços regidos pela CLT

Este entendimento também se encontra presente no julgado do Tribunal de Contas de 2007, quando da prolação do **Acórdão 1904**, em que a **Primeira Câmara da Corte de Contas** reiterou o entendimento aqui aludido, consignando que:

44. Ao vedar a participação de sociedades cooperativas em licitações para terceirização de serviços, buscou esta Corte resguardar a Administração Pública Direta ou Indireta, de ser responsabilizada subsidiariamente por créditos trabalhistas não satisfeitos pelos fornecedores de serviços (Enunciado nº 331 do TST), pois a **subordinação jurídica, a personalidade e a habitualidade**, sendo elementos essenciais para caracterização do vínculo empregatício, não podem existir na relação entre cooperado e a respectiva cooperativa.

45. **Não se trata, portanto, de vedação à contratação de cooperativas lato sensu, mas somente nas hipóteses em que estiverem presentes na atividade ou serviços licitados os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, permanecendo, nos demais casos, lícita a contratação desse tipo societário pela Administração Pública.**

Desta feita, sugere-se ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência que promova as devidas retificações, de modo que seja excluída a previsão de vedação à participação de cooperativas prevista no item VI, da Cláusula 4.3 do edital, ou que, alternativamente, seja apresentada justificativa para a adoção de tal restrição.

Por fim, ressalta-se que a licitante deverá publicar no Diário Oficial do



**Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais (Decreto nº 840/2017, art. 11) todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios. Deverá, futuramente, registrar nos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

**2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL (Anexo VIII do Edital)**

No que tange à **minuta do contrato**, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;





## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigibilidade, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993, notadamente em seu art. 55 e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

### 2.9 DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que consta a juntada do checklist de verificação de conformidade (inciso XI) **conforme** determina no art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/PPGE/2017 (fl. 293).

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pela possibilidade de formalização do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços visando à futura e eventual aquisição de Smart TV'S, suporte de parede e sistema de videoconferência, para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, **desde que atendidas as recomendações emitidas no corpo deste parecer, devendo o processo ser instruído, especialmente, com:**

- a) Justificativa para divisão da licitação em lotes compostos por mais de (01) um item;



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- b) Justificativa para admissão de Adesão Carona;
- c) Nova análise crítica de preços que certifique que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado;
- d) Prévia autorização do CONDES;
- e) Justificativa que fundamentou a escolha dos índices contábeis que serão utilizados para comprovação da boa situação financeira da empresa, a teor da exigência contida no §5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93;
- f) Exclusão da previsão que veda a participação de cooperativas no certame (item VI, da Cláusula 4.3 do edital), ou que, alternativamente, seja apresentada justificativa para a adoção de tal restrição;
- g) Adequações recomendadas na minuta do Edital; I) Inserção dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível (art. 40, X, Lei nº 8.666/93); II) Retirada das cláusulas 18.21.1 e 18.21.2 do edital (fls. 245/246) e 3.3 e 3.4 da Ata de RP, já que as previsões ali constantes conflitam com o tratamento diferenciado que é legalmente conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela Lei Complementar nº 123/2006.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZA TEODORO DE MENDONÇA 1053903665. Para validar o original, acesse o site: <http://pasta.pge.mt.gov.br/6210/autenticadoc>.  
 Para mais informações, consulte o site: [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br).  
 SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 478812



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

orientação ou posicionamento tomado neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. À consideração superior.

Luiza Teodoro de Mendonça  
Procuradora do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LUIZA TEODORO DE MENDONÇA-10639063665. Para visualizar o original, acesse o site [http://portal.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade\\_documento.tb](http://portal.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade_documento.html?evento=Documento.tb), informe o processo 116505/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 418812